

A. I. N° - 128984.0003/19-6
AUTUADO - ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / INFAS DO SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-03/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2019, refere-se à exigência de R\$431.122,32 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a dezembro de 2015.

Consta, ainda, que o Contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menos ICMS por antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

O autuado apresentou impugnação às fls. 44 a 48 do PAF. Reproduz a infração, bem como, o demonstrativo de débito e diz que o Autuante demonstra através de planilha, a antecipação parcial do ICMS recolhida a menos ou não recolhida.

Contesta a autuação fiscal, alegando que o Autuante deixou de observar que o estabelecimento autuado é possuidor do Benefício de Atacadista, que o habilita como beneficiário ao tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, conforme processo de nº 12893720061, com Parecer em 15/12/2006.

Diz que em pesquisa ao site da SEFAZ-BA, constatou a pergunta: “No tocante aos benefícios fiscais nas saídas subsequentes das mercadorias, estes serão considerados no cálculo da antecipação parcial?”

“Sim. Devendo ser respeitada a regra geral de estorno proporcional dos créditos fiscais, inclusive o da própria antecipação parcial, conforme art. 268, § 1º do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/12”.

Também menciona a situação quanto às mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo previstas nos arts. 266, 267 e 268 do RICMS-BA/2012 e cita os exemplos.

Alega que o Atacadista que tem termo de acordo não precisa estornar o crédito proporcionalmente, fugindo da regra geral, por força de norma específica prevista no Decreto 7799/00, exceto se for mercadoria já contemplada com outro benefício, e neste caso, tem que estornar, já que não pode acumular os benefícios.

Afirma que não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que vindo de Pernambuco ou qualquer outro Estado do Nordeste, Norte, Centro Oeste ou do Espírito Santo a alíquota é de

12%, sem qualquer dedução, portanto, superior à carga tributária final dos atacadistas com termo de acordo, que é de 10,588%.

Ressalta que nos cálculos elaborados pelo Fisco, não foi considerada a redução prevista no Decreto 7.799/00, onerando assim o contribuinte de um débito que não possui.

Anexa aos autos cópia do benefício atacadista concedido pela SEFAZ/BA, com data do parecer em 15/12/2006.

Pede a nulidade do Auto de Infração. Caso assim não seja entendido, postula pela improcedência da autuação fiscal.

O autuante presta informação fiscal às fls. 59/60 dos autos. Diz que o Autuado não contestou os valores reclamados, alegando apenas que é detentor de Termo de Acordo e Compromisso, tendo assumido o compromisso de cumprir todas as determinações previstas na legislação fiscal, tanto em relação às obrigações acessórias quanto a obrigação principal.

Afirma que o Autuado não cumpria o Termo de Acordo, ele não apurava e não recolhia os tributos nos prazos previstos na legislação, abdicou do Termo de Compromisso, deixando escoar o prazo para pagamento dos impostos devidos, até atingir o prazo decadencial.

Frisa que o Decreto 7799/00 prevê em seu parágrafo único: “O contribuinte somente fará jus ao regime especial se:

V – Estiver adimplente com o recolhimento do ICMS.

VI – Estiver em dia com o cumprimento das obrigações acessórias

Diz que o Autuado detinha o Termo de Acordo, mas não usufruía o direito, para não cumprir as obrigações acessórias e nem principal, que são impostas no Termo de Acordo e Compromisso. O objetivo principal era não recolher o ICMS, aguardando o prazo decadencial.

Pelos fatos e demonstrativos em todo o procedimento fiscal, bem como na manifestação, afirma que demonstrou de modo claro e preciso todas as infrações cometidas. Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a dezembro de 2015, constando na descrição dos fatos que o Contribuinte deixou de recolher ou recolheu a menos ICMS por antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização.

A exigência de ICMS a título de antecipação parcial foi instituída na legislação do Estado da Bahia a partir de 01/03/2004, por meio da Lei 8.967, de 29/12/2003, e consiste na aplicação da alíquota interna sobre valor da operação interestadual constante na Nota Fiscal de aquisição, deduzindo-se o valor do imposto destacado no mencionado documento fiscal. Portanto, as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

Os demonstrativos anexados ao Auto de Infração permitem o conhecimento da acusação imputada ao contribuinte e o imposto lançado, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. O fato descrito no Auto de Infração está materialmente comprovado por meio do levantamento fiscal; o autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. O PAF está revestido

das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente lançamento.

Foi alegado nas razões de defesa, que o Autuante deixou de observar que o estabelecimento autuado é possuidor do Benefício de Atacadista, que o habilita como beneficiário ao tratamento tributário previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 7.799, de 09 de maio de 2000, conforme processo nº 12893720061, com Parecer datado de 15/12/2006.

Observo que em relação à base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente, quando for reduzida, a redução do imposto relativo à antecipação parcial será igualmente contemplada com a referida redução.

O Decreto 7.799/00 dispõe sobre redução de base de cálculo nas operações internas com mercadorias destinadas à comercialização, realizadas por contribuintes do ICMS sob os códigos de atividade indicadas neste Decreto, inclusive o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral. A utilização do tratamento tributário previsto no referido Decreto ficou condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, e somente se aplica a operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, destinadas a contribuintes também inscritos.

Na celebração prévia do mencionado Termo de Acordo, são determinadas as condições e procedimentos aplicáveis, e o contribuinte toma conhecimento das condições e procedimentos necessários ao seu cumprimento quando assina o referido Termo.

Consta à fl. 54 do presente processo, cópia do PARECER FINAL deferindo o pedido de assinatura de Termo de Acordo e Compromisso com a Secretaria da Fazenda deste Estado da Bahia, para usufruir do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00, com a informação de que “*o não cumprimento das Cláusulas do Termo De Acordo que ora se assina enseja a perda do benefício de redução de base de cálculo*”... “*Cláusula sétima – O não cumprimento pela ACORDANTE, do disposto em qualquer das cláusulas do presente Termo de Acordo implicará em sua denúncia automática, independente de prévia comunicação*”.

O autuante, na informação fiscal, afirmou que o Autuado não cumpria o Termo de Acordo, porque não apurava e não recolhia os tributos nos prazos previstos na legislação, abdicando do Termo de Compromisso, e deixando escoar o prazo para pagamento dos impostos devidos, até atingir o prazo decadencial.

Vale salientar, que o contribuinte somente fará jus ao regime especial estabelecido no Decreto nº 7.799/00 se estiver adimplente com o recolhimento do ICMS e estiver em dia com o cumprimento das obrigações acessórias, conforme Parágrafo único, V e VI do art. 7º-B do mencionado Decreto.

Nos casos de benefícios fiscais que estejam dependendo de condição, não sendo esta satisfeita, o tributo é devido pelo sujeito passivo sem a utilização do benefício. Portanto, se o Contribuinte não cumpriu o Termo de Acordo, assiste razão ao Autuante, quando apurou o imposto devido sem os benefícios referentes ao Decreto nº 7.799/2000.

Entendo que está comprovada a infração apontada, sendo devido o imposto apurado no demonstrativo elaborado pelo Autuante, concluindo que em relação às operações autuadas, não se aplicou o benefício fiscal em decorrência de descumprimento do Termo de Acordo previsto no Decreto nº 7.799/2000.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0003/19-6, lavrado contra **ELBA ADRIANA CARNEIRO SOUZA MAGALHÃES**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$431.122,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA